

**M COSTA CORREIA LTDA**  
CNPJ: 46.295.883/0001-05  
RUA PORTO ALEGRE, N° 50  
JARDIM EXCELSIOR  
CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 292/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22.163/2024**

**M COSTA CORREIA LTDA.,**

sociedade empresária sediada em CABO FRIO - RJ, na rua porto alegre, n 50 , bairro Jardim Excelsior, CEP 28925-010, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 46.295.883/0001-05, neste ato representada por sua sócia proprietária, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 016/2024, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no item 02 do edital em epígrafe, apresentar tempestivamente a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados:

#### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:**

##### **2. DA FORMULAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa

AVENIDA TIRADENTES, 520-CEP 12030-180 – TELEFONE-PABX (0XX12) 3625.5000 - FAX (0XX12) 3625.5011



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

poderá impugnar este Edital.

2.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema do Compras BR no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/>.

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 09/10/2024, desta feita, o termo final para apresentação da peça termina em 06/10/2024. Assim, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento, o que se requer desde já.

**II - OMISSÃO RELEVANTE – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO ( CRN ) EM QUE TENHA SUA RESPECTIVA SEDE E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO NOMEADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE E SEGUINTE DO EDITAL da (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).**

A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital de que as empresas licitantes tenham registro ou inscrição na entidade profissional competente, em plena validade, que nesse caso é o conselho regional de nutrição ( CRN ) e comprovação do vínculo empregatício do profissional em nutrição da empresa, que deverão ser previstos no item da **qualificação técnica** do termo de referência do Edital, e se referem à atividade licitada, qual seja, **o ramo de alimentação**. Tais itens precisam ser solicitados de acordo com os termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, da Resolução do conselho federal de nutrição nº 600 de 25 de fevereiro de 2018 e resolução do conselho federal de nutrição nº 702 de 15 de setembro de 2021.

Contudo, é necessário esclarecer qual é o objetivo deste Pregão Eletrônico e o tipo de contratação que o município pretende. Veja-se o que o termo de referência define como objeto a ser licitado:

#### **1. DO OBJETO**

1.1 A presente licitação tem por objeto a aquisição de refeição pronta para os usuários do serviço de acolhimento - Abrigo Institucional para a População em Situação de Rua, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital.

Como se nota, o edital delinea de forma clara que o objeto da licitação é a aquisição de REFEIÇÕES PRONTAS para os usuários do serviço de acolhimento para a população em situação de rua no município de TAUBATÉ. A contratação envolve todo o processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a produção, conservação, transporte, e distribuição de refeições a população de rua.

O Termo de Referência prever e descreve todo o objeto licitado. Ainda como se vê, a quantidade licitada é bem considerável e trata-se, pois, de serviço **altamente complexo**, de grande relevância e que possui **grande risco**, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração e distribuição de refeições pode gerar danos irreparáveis à saúde de pessoas já fragilizadas.

Assim, em razão dessa prestação altamente complexa e em nível de excelência, segundo ainda o art. 67 da lei 14.133/21 o necessário seria que o Edital estabelecesse que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa. Vejamos o que diz o artigo 67 da lei 14.133/21.

## Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

### Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Vejamos o que diz a resolução do conselho federal de nutrição nº 600 de 25 de fevereiro de 2018.

Conforme se verifica na norma regulamentar nº 600/2018, em seu ANEXO III denominado PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA:

**I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

**A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)**

**A.1. SEGMENTO – UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN) INSTITUCIONAL (Pública e Privada)**

A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissárias, unidades prisionais, hospitais,

**A.4. SEGMENTO – SERVIÇO COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO**

**A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares**

Tabela 7

**Nº Nutricionistas por unidade: 01**

Observação: Para os Restaurantes Comerciais e similares que tenham contrato formal de concessão de fornecimento de refeições com empresa pública ou privada, aplicam-se os parâmetros da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional (Pública e Privada).

Considerando que o número de refeições, de acordo com termo de referência que informa que o fornecimento são de 100 refeições diárias, a empresa licitante deverá possuir no mínimo um responsável técnico nutricionista com pelo menos 12 horas de carga horária semanal.

Já a Resolução CFN 702/2021 em seu Capítulo II, Seção I, artigo 3º, inciso II, dispõe que:

**Art. 3º** São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

[...]

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

Ao contrário disso, ao suprimir completamente exigência que a empresa licitante esteja inscrita no conselho regional de nutrição e que tenha em quadro nutricionista devidamente habilitado no conselho regional de nutrição, o Estado, - bem como a prefeitura municipal de Taubaté que necessitará de tais serviços estará propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação a uma população bem específica da sociedade, bem fragilizada, sem condições sociais ou financeiras de tratar uma infecção intestinal ou qualquer outro dano causado por uma alimentação sem acompanhamento de um profissional de nutrição habilitado. E ainda descumprirá a lei 14.133/21 as resoluções do CFN e ainda estará sujeita a sanções.

Outrossim, anexaremos a essa solicitação, processo administrativo, de licitação similar, que tratou do referido assunto, que resultou em mudança do edital para solicitar tais documentos.

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, incluindo no item capacidade técnica do referido edital, que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.

Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos

**M COSTA CORREIA LTDA**  
**CNPJ: 46.295.883/0001-05**  
**RUA PORTO ALEGRE, N° 50**  
**JARDIM EXCELSIOR**  
**CABO FRIO – RJ CEP: 28.925-010**



mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“É dever da Administração garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana, como é o caso em tela.”

---

#### **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

(a) Seja incluído no item qualificação técnica do termo de referência do edital, passando-se a constar que que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede, em plena validade, e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.

Nesses termos, pede deferimento:

Atenciosamente,

FERNANDA  
RIBEIRO  
BARBOSA:6066  
4815332

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
RIBEIRO  
BARBOSA:60664815332  
Dados: 2024.09.30  
14:15:45 -03'00'

---

Fernanda Ribeiro Barbosa  
Proprietária





## MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Processo N° 5150 /24  
 Rubrica 8 Fls: 2

## Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

## PROTOCOLO

Identificador: 101ea61e-cd00-4574-8d44-4e88ad8e8908

Protocolo: Processo Requerimento N° 005150/2024

Data: 04/03/2024 15:04:22

Origem: B E B RESTAURANTE SIMILARES LTDA

\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*

Contato: B E B RESTAURANTE SIMILARES LTDA

\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*

Protocolador: MATEUS DE CASTRO

Assunto: IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO

Detalhamento: IMPUGNAÇÃO

## HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

versão completa

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo MATEUS DE CASTRO 04/03/2024 15:04:51	APOIO A COMISSAO DE PREGAO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

Gerado por: mateusprotocolo@hotmail.com Página 1 de 1

04/03/2024 15:05

**pedido impugnação pregao eletronico 248/2023**

1 mensagem

**Michel Costa Corrêa** <michelcodo@hotmail.com>

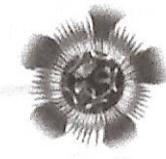
Para: "pregaoeletronico.friburgo@gmail.com" &lt;pregaoeletronico.friburgo@gmail.com&gt;

4 de março de 2024 às 14:01

boa tarde, prezados, segue me anexo pedido de impugnação tempestivo do pregão eletrônico 248/2023  
sem mais para o momento agradecemos a atenção dispensada.

att:

Michel CostaAuxiliar AdministrativoCABO FRIO - RJCel: (022) 98826 4140**B e B restaurante e similares Eireli** **impugnação friburgo assinado.pdf**  
566K



# Restaurante Flor de Maracujá

Processo N° 5.150 /24  
Rubrica *J* Fls: 4

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ N°: 29.368.072/0001-78

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ  
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

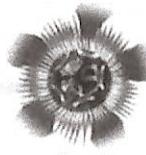
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 248/2023.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4196/2023

**B E B RESTAURANTES E SIMILARES LTDA.,** sociedade  
empresária sediada em CABO FRIO - RJ, na estrada velha do Arraial do Cabo, s/n, bairro  
praia do sudoeste, CEP 28905-970, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número  
29.368.072/0001-78, neste ato representada por sua sócia proprietária, nos autos do  
procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 248/2023, vem respeitosamente  
à presença de V.Sa., fulcrada no item 25 do edital em epígrafe, apresentar tempestivamente  
a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificacão dos itens editalícios impugnados:

### I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:



# Restaurante Flor de Maracujá

Processo N°: 5150/24  
Rubrica: 8 Fls: 5

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ N°: 29.368.072/0001-78

## 25. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

25.1 -Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

25.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

25.3 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, ao pregoeiro pelo endereço de e-mail pregaoeletronico.friburgo@gmail.com.

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 14/03/2024, desta feita, o termo final para apresentação da peça termina em 11/03/2024. Assim, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento, o que se requer desde já.



# Restaurante Flor de Maracujá

Processo N°: 5.150 /24  
Rubrica: 8 Fls: 6

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ N°: 29.368.072/0001-78

## II - OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO VÁLIDA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO ( CRN ) EM QUE TENHA SUA RESPECTIVA SEDE E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO NOMEADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE – ITEM 19 E SEGUINTE DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital de que as empresas licitantes tenham registro ou inscrição na entidade profissional competente, em plena validade, que nesse caso é o conselho regional de nutrição ( CRN ) e comprovação do vínculo empregatício do profissional em nutrição da empresa, que deverão ser previstos no item 19 ( qualificação técnica ) do Edital, e se referem à atividade licitada, qual seja, **o ramo de alimentação**. Tais itens precisam ser solicitados de acordo com os termos do art. 67 da Lei n° 14.133/2021.

Contudo, é necessário esclarecer qual é o objetivo deste Pregão Eletrônico e o tipo de contratação que o município pretende. Veja-se o que o termo de referência define como objeto a ser licitado:

### OBJETO

**REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de **REFEIÇÕES** - **alimentos prontos (preparados por terceiros)** tipo quentinha para atender ao Ponto de Apoio para População em situação de Rua em cumprimento às disposições da Portaria nº 369/2020 com alterações da Portaria MDS nº 884 de 10 de maio de 2023 para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 01 (um) ano.

A contratação envolve todo o processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a produção, conservação, transporte, e distribuição de refeições a população de rua.



# Restaurante Flor de Maracujá

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ Nº: 29.368.072/0001-78

Processo Nº: 5.150 /24  
Rubrica: 8 Fls: 7

O Termo de Referência prever e descreve todo o objeto licitado. Ainda como se vê, a quantidade licitada é bem considerável e trata-se, pois, de serviço **altamente complexo**, de grande relevância e que possui **grande risco**, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração e distribuição de refeições pode gerar danos irreparáveis à saúde de pessoas já fragilizadas.

Assim, em razão dessa prestação altamente complexa e em nível de excelência, seguindo ainda o art. 67 da lei 14.133/21 o necessário seria que o Edital estabelecesse que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa. Vejamos o que diz o artigo 67 da lei 14.133/21.

## Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ao contrário disso, ao suprimir completamente tal exigência, o Estado, - bem como a prefeitura municipal de Nova Friburgo – RJ que necessitará de tais serviços estará propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação a uma



# Restaurante Flor de Maracujá

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ Nº: 29.368.072/0001-78

Processo N°: 5150/24  
Rubrica: 8 Fls: 8

população bem específica da sociedade, bem fragilizada, sem condições sociais ou financeiras de tratar uma infecção intestinal ou qualquer outro dano causado por uma alimentação sem acompanhamento de um profissional de nutrição habilitado. E ainda descumprirá a lei 14.133/21

Outrossim, cumpre-nos transcrever abaixo editais elaborados por diversos órgãos da Administração Pública, visando a contratação do fornecimento de refeições similares, contendo tais exigências:

- a) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO.**
- b) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024, PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS.**
- c) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, incluindo no item 19 do referido edital, que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.

Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“É dever da Administração garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e



# Restaurante Flor de Maracujá

Processo N° 5.150/24  
Rubrica 8 Fls: 9

B E B RESTAURANTE E SIMILARES EIRELI  
Estrada Velha do Arraial do Cabo – Praia do Sudoeste – Cabo Frio  
CNPJ N°: 29.368.072/0001-78

sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana, como é o caso em tela.”

## DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

(a) Seja incluído no item 19 ( qualificação técnica ) do edital, passando-se a constar que que as licitantes devam apresentar seus registros no conselho regional de nutrição ( CRN ) de sua sede, em plena validade, e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.

Nesses termos, pede deferimento:

Atenciosamente,

LEYDE ANA MELO  
PEREIRA:0045611530  
7

Assinado de forma digital por  
LEYDE ANA MELO  
PEREIRA:00456115307  
Dados: 2024.03.04 13:57:44 -03'00'

---

Leyde Ana Melo Pereira  
Proprietária.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Processo N°: 5150/24  
Rubrica: *Fls: 10*

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
29.368.072/0001-78  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
05/01/2018

NOME EMPRESARIAL  
B E B RESTAURANTE E SIMILARES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
FLOR DE MARACUJA

PORTE  
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
56.11-2-01 - Restaurantes e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
EST VELHA DO ARRAIAL DO CABO

NÚMERO  
S/N

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
28.905-970

BAIRRO/DISTRITO  
PRAIA DO SUDOESTE

MUNICÍPIO  
CABO FRIO

UF  
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
ANNAMELLOBDC@HOTMAIL.COM

TELEFONE  
(22) 9980-5242

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
05/01/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/03/2024** às 14:27:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1


*Comissão de Pregão II*

À Secretaria Municipal de Assistência Social

Processo Licitatório nº 4.196/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 248/2023, **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de **REFEIÇÕES** - alimentos prontos (preparados por terceiros) tipo quentinha para atender ao Ponto de Apoio para População em situação de Rua em cumprimento às disposições da Portaria nº 369/2020 com alterações da Portaria MDS nº 884 de 10 de maio de 2023 para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **B E B RESTAURANTES E SIMILARES LTDA.**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 de IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico n.º 248/2023**.

#### I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a habilitação técnica do Edital de Licitação. Alega que o edital é omissivo quanto a exigência que as empresas licitantes apresentem registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN, em plena validade, bem como comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa na forma que dispõe o artigo 67, incisos. I e V da Lei 14.133/21.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da impugnação para republicação do edital devidamente retificado.



## Comissão de Pregão II

**II. FUNDAMENTOS**

Tendo em vista que a Impugnante não expôs as razões pelas quais comprehende que deveriam ser exigidas das licitantes o registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN, em plena validade, bem como comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa, com apresentação da fundamentação legal para a correta solução da controvérsia, realizamos pesquisa sobre a matéria, onde tomamos conhecimento que o Conselho Federal de Nutrição expediu a Resolução CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018, a qual dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências, e a Resolução CFN nº 702 de 15 de setembro de 2021 a qual dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

Conforme se verifica na norma regulamentar nº 600/2018, em seu ANEXO III denominado PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA:

**I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA**
**A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)**
**A.1. SEGMENTO – UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN) INSTITUCIONAL (Pública e Privada)**

A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais,



## *Comissão de Pregão II*

clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares

**Tabela 1.** Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissárias, unidades prisionais e similares.

**Nº de Grandes Refeições/dia: até 100;**

**Nº de Nutricionistas: 01;**

**Carga horária técnica semanal: 12h**

### A.4. SEGMENTO – SERVIÇO COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO

#### A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares

Tabela 7

**Nº Nutricionistas por unidade: 01**

Observação: Para os Restaurantes Comerciais e similares que tenham contrato formal de concessão de fornecimento de refeições com empresa pública ou privada, aplicam-se os parâmetros da **Tabela 1** da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional (Pública e Privada).


*Comissão de Pregão II*

Considerando que, conforme item 3.5 do Termo de Referência, serão servidas, em média, 90 refeições por dia, as empresas licitantes deverão possuir no mínimo um responsável técnico nutricionista com pelo menos 12h de carga horária técnica semanal, conforme Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional (Pública e Privada) da Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Já a Resolução CFN 702/2021 em seu Capítulo II, Seção I, artigo 3º, inciso II, dispõe que:

**Art. 3º** São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

[...]

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

Por todo o exposto, tendo em vista que as alegações são de cunho estritamente técnico, feitas as considerações acima narradas, encaminho o presente processo, na forma que dispõe o artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e o subitem 26.11 do edital do Pregão Eletrônico nº 248/2023, para pronunciamento de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, a fim de subsidiar a decisão deste pregão ante a impugnação interposta.



**NOVA  
FRIBURGO**  
PREFEITURA



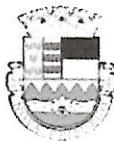
SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

*Comissão de Pregão II*

Após, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise os aspectos jurídicos recorridos, sobretudo quando a aplicação das normativas citadas às licitações pública, ante ao objeto licitado.

Nova Friburgo, 08 de março de 2024.

*[Signature]*  
**JONATHAN PINHEIRO CHAVES**  
Pregoeiro – Comissão de Pregão II  
Matrícula: 206.870



Nova Friburgo - RJ, 13 de março de 2024.

**Memorando SASDHTPPJ n.º 254/2024**

A Gestão de Processos  
A/C Monara Tavares

**Referência: Esclarecimento ao Processo de Impugnação nº 5150/2024 referente ao processo Licitatório 4196/2023 tendo como objeto Aquisição de refeições Alimentos prontos “Tipo quentinha” para atender o ponto de apoio para População de Situação de Rua.**

Prezada,

De acordo com RDC 600/2018 do Conselho Federal de Nutrição e Fundamento legal. Incisos II, VI e VII do Artigo 3º; Incisos III, IV, VI XI e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição em Alimentação Coletiva: planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos saudáveis ou enfermos em instituições públicas e privadas.

Com isso, é necessário que toda empresa fornecedora de alimentação possua Responsável Técnico Nutricionista para supervisionar e garantir o controle de qualidade do alimento servido o que também vale para fornecimento de alimentação transportada “tipo quentinha”. Além disso, esse profissional precisa ser cadastrado no Conselho Regional de Nutricionistas e possuir vínculo com a empresa fornecedora.

Dessa forma, é garantido o controle da qualidade da alimentação fornecida aos comensais.

*Recebido m/ 13/03/24  
ar 18:18, PR  
Monara Tavares Cunha*  
  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA FRIBURGO  
Matrícula 1991

*Soraya Fonseca Salvaya*  
Soraya Fonseca Salvaya  
Soraya Fonseca Salvaya de Paula  
Nutricionista  
Matrícula 115286



**Nova Friburgo, 15 de março de 2024.**

**À Procuradoria Geral do Município**

Trata-se o presente processo de Impugnação interposta pela empresa B E B RESTAURANTES E SIMILARES LTDA.ao instrumento editalício do pregão eletrônico nº 248/2023.

Cotejando a Impugnação em epígrafe, em síntese, insurge-se a Impugnante contra os documentos de habilitação técnica contida no Edital, aduzindo que para a contratação em preço, mister que as empresas licitantes tenham registro ou inscrição na entidade profissional competente, em plena validade, que neste caso é o Conselho Regional de Nutrição e comprovação do vínculo empregatício do profissional em nutrição da empresa. E que tais exigências deverão estar previstas no item 19(qualificação técnica) do Edital de acordo com o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Nesse interim, diante do esposado pelo Pregoeiro à fl. 14, solicitamos pronunciamento de ordem técnica junto à Nutricionista responsável no momento pela Pasta.

**Assim, considerando os esclarecimentos contidos à fl. 16 pela nutricionista Soraya Fonseca Salvaya de Paula, matrícula 115.286;**

Considerando que a minuta do Edital foi analisada pela Procuradoria em tempos pretéritos, não sendo sinalizada a



necessidade de dispor no referido instrumento tais condições de habilitação;

Considerando que deve haver ponderação de forma minuciosa sobre a necessidade ou não do objeto do requerimento do Impugnante, vez que poderia a mesma configurar exigência desnecessária e, por conseguinte, excessiva, retirando assim o caráter competitivo e isonômico que deve, sempre que possível, ser respeitado em todos os processos licitatórios.

Remetemos os autos à esta especializada para manifestação jurídica.

Após, retornem-se, para caso necessário, possamos realizar as alterações indicadas e remeter à Comissão de Pregão para publicação de novo Edital.

*Monara Tavares da Silva Cunha*  
Monara Tavares da Silva Cunha

Assessor de Nível Superior de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho de Políticas Públicas para a Juventude  
Matrícula 199.511

*[Signature]*  
De acordo, em prosseguimento:

*Nicole Ribeiro Lessa Cipriano*

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos  
Trabalho e Políticas Públicas Para a Juventude  
Matrícula: 106.137



PROCESSO N.º 5150  
DIA 22/03/24

Folhas N.º 19 Rubrica *Jeferson*

**Processo: 5.150/2024**

**Impugnante: BEB Restaurantes e similares LTDA**

**Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 248 de 2023 - Processo Licitatório n. 4.196/2023**

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Assuntos Administrativos;

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BEB RESTAURANTES E SIMILARES LTDA acerca do edital de licitação constante de fls. 352/390 referente ao Pregão Eletrônico 248/2023 dos autos de nº 4.196/2023, referente ao registro de preço para futura e eventual aquisição de Refeições – alimentos prontos (preparados por terceiros) tipo quentinha para atender ao Ponto de Apoio para População em situação de Rua em cumprimento às disposições da Portaria nº 369/2020 com alterações da Portaria MDS nº 884 de 10 de maio de 2023 para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 01 (um) ano.

Em síntese, a impugnante requer a suspensão do procedimento licitatório com a modificação do item editalício impugnado, qual seja, o item 19, para que passe a constar que os licitantes devem apresentar seus registros no conselho regional de nutrição (CRN) de sua sede, em plena validade, e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico em sua empresa.

Às fls. 11/15, consta manifestação da Comissão de Pregão II, em que traz considerações acerca da norma regulamentar nº 600/2018 e da resolução CFN 702/2021, solicitando, ao fim, o encaminhamento dos autos à esta especializada, haja vista se tratar de questão jurídica.

Memorando às fls. 16 no qual, em resposta a solicitação de esclarecimento, a nutricionista Soraya Fonseca Salvaya de Paula, aponta pela necessidade de tal previsão.



Às fls. 17/18, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude, suscita o encaminhamentos dos autos à esta assessoria, para análise jurídica e emissão de parecer.

É o relatório, passa-se à fundamentação.

## II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação, ora apreciada, é tempestiva e foi recebida pela Comissão de Pregão, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Em matéria de impugnação ao edital de licitação, dispõe o art. 164 da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

A impugnação deverá ser dirigida à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). Portanto, o pregoeiro, ao receber a impugnação sendo a mesmo conhecida, poderá julgá-la procedente ou improcedente.

No caso em análise, como medida de apoio, o pregoeiro entendeu pelo encaminhamento dos autos à esta assessoria, por se tratar de questão eminentemente jurídica.



Entretanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir as impugnações e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito da impugnações interpostas, que, no caso em tela, é a Secretaria de assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho de Políticas Públicas para a Juventude, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 22.5 do edital assim dispõe:

*"O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual decidirá de forma fundamentada, após a manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".*

No caso em exame, em que pese se tratar não de recurso contra eventual julgamento das propostas ou da habilitação, mas sim de impugnação ao edital, o regramento segue lógica semelhante.

Conforme narrado no relatório, na hipótese presente, a Comissão de Pregão II se manifestou motivadamente pelo encaminhamento dos autos junto à esta assessoria para manifestação jurídica acerca das questões levantadas.

Desta forma, passa-se à análise da questão jurídica.



Processo N° 5156  
DA 22/03/24  
Pasta N° 22 Rubrica Hely Lopes

## II.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, como leciona Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p. 530):

*"Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)".*

Trata-se de uma garantia não só para a Administração, mas também para todos os licitantes, conferindo lisura na realização do certame, eis que todas as partes envolvidas têm conhecimento das regras a serem aplicadas.



Conforme narrado anteriormente, o mérito da impugnação gira em torno da necessidade ou não de previsão, no item 19 do edital, de previsão no sentido da necessidade de que os licitantes apresentem seus registros no conselho regional de nutrição (CRN) de sua sede, em plena validade, e comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.

## II.2 - Da necessidade de apresentação do CRN

O edital, em seu subitem 19.1, assim dispôs:

*19.1 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

A previsão editalícia está em consonância com o que dispõe a Nova Lei de Licitações e contratos, segundo a qual:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”.

De toda sorte, verifica-se que o edital trouxe tão somente previsão genérica sobre a qualificação dos licitantes, não estando atento às peculiaridades da contratação a ser efetuada, que no caso envolve o fornecimento de marmitas para alimentação de pessoas em situação de rua.



No caso específico de serviços que envolvam o fornecimento de alimentos, deve ser mantida a observância do disposto na Resolução CFN 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

A Resolução citada estabelece o que se segue:

**“Art. 2º** Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

**§ 1º** Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

**§ 2º** A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.”.

**Pontua-se que o art. 3º da Resolução aponta sua necessidade para fins de participação de licitações que tratem sobre fornecimento de alimentos, como se verifica:**

**“Art. 3º** A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a



prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

**Parágrafo único.** Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.”.

Pontua-se que as disposições supracitadas já foram alvo de questionamento judicial, tendo o STJ afastado sua aplicação no que se refere exclusivamente aos serviços de bares e restaurantes, mas nunca apontando a possibilidade de participação em licitações sem o referido registro, como se verifica:

“Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 432): ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que se discute se os **restaurantes** estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico;
2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha;
3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico;



4. É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN;
5. Apelações e remessa oficial improvidas.

(RECURSO ESPECIAL N° 1.511.689 - AL (2015/0009461-9) -  
RELATOR(A) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

De toda sorte o caso que ora se analisa não se refere a mera prestação de serviço, como bar ou restaurante, mas sim ao fornecimento de marmitas para alimentação de pessoas em situação de rua, de forma que deve ser mantida hígida a exigência prevista na Resolução CFN 703, no sentido da necessidade de inscrição no CRN.

Quanto ao local, basta a expedição do CRN no que se refere à sede do licitante, não sendo possível a exigência da confirmação de registro no CRN também do local da licitação, posto que entendimento diverso, caracterizaria frustração ao caráter competitivo da licitação, conforme entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.
2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido."

(Resp 1155781 / ES  
RECURSO ESPECIAL  
2009/0149864-0 – RELATORA: Ministra ELIANA CALMON)

Assim, conclui-se pela necessidade de apresentação dos registros no CRN, bastando a apresentação de tal documentação no local da sede do licitante. Sugere-se ainda, afim de evitar futuros recursos ou novas impugnações, que tal exigência se restrinja aos casos em que as fornecedoras das marmitas sejam também as responsáveis pela sua produção. Caso a licitante seja responsável tão somente pela intermediação, ou seja, apenas a fornecedora, deverá ser comprovado tão somente que a empresa que produz as marmitas que serão repassadas possui o respectivo registro.



### II.3- Da desnecessidade de vínculo empregatício entre o profissional nutricionista e o representante da empresa

Quanto à parte final do requerimento do impugnante, a que aduz pela necessidade de "...comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa.", se faz necessário tecer algumas considerações.

Conforme já mencionado, a resolução CFN 703 dispõe, em seu art. 2º, §1º que: "a obtenção da mencionada certidão de registro, os atestados de capacidade técnica devem conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela pessoa jurídica contratante.".

Verifica-se, portanto, que, mediante a Resolução 703/2021, o CFN avocou a responsabilidade de chancelar a execução dos serviços, atestando a participação do profissional de nutrição devidamente habilitado, o que reforça a conclusão quanto à desnecessidade das eventuais exigências adicionais, mormente no que tange à existência de vínculo empregatício entre o profissional de nutrição e a empresa.

Com efeito, a razão de ser da norma (14.133/21), ao prever a necessidade de habilitação técnica das licitantes, é a demonstração e garantia de mínima segurança à Administração de que aquele que apresenta as propostas e lances possui condição para o cumprimento das obrigações assumidas.

Neste sentido, a jurisprudência encaminhou-se no sentido de que a exigência de comprovação de vínculo empregatício com determinado profissional, constitui exigência excessiva e desarrazoada, que restringe sem justificativa o escopo de participantes, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Nessa lógica, conforme entendimento do TCU, não se faz necessária a demonstração de vínculo de natureza empregatícia, bastando a existência de contrato de prestação de serviços válido, ainda que de natureza civil, como se verifica:



“É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

Há vários julgamentos desta Corte de Contas no sentido de considerar que a expressão quadro permanente não implica que o profissional deva necessariamente integrar os quadros da empresa competidora como empregado ou como sócio. Segundo o Voto do Ministro-Relator do Acórdão 1097/2007-TCU-Plenário, Min. Valmir Campelo, não é necessária a presença de vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da sociedade. Em muitos casos, é suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Além disso, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício com o profissional técnico qualificado por meio de carteira de trabalho assinada mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (v.g. Acórdãos nº s 1.390/2010, 3.148/2014, 3.291/2014 e 1.447/2015, todos do Plenário).

(Acórdão 1988/2016-Plenário – RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO –  
DATA DA SESSÃO 03/08/2016 – Negrito e Sublinhado nosso)

“REPRESENTAÇÃO. EMGEPRON. PREGÃO ELETRÔNICO 30/2022. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE POR DESATENDIMENTO AO ITEM 10.6.C DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA DA



**REPRESENTANTE. PEDIDO CAUTELAR. CONHECIMENTO.**

PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME OU DA EXECUÇÃO DO CONTRATO EVENTUALMENTE ASSINADO. AUTORIZAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS PROPOSTAS PELA UNIDADE INSTRUTIVA. APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.”

(TC 021.483/2022-1 - ACÓRDÃO N° 2561/2022 – Plenário)

Assim, verifica-se a necessidade de existência de profissional nutricionista que preste serviços ao licitante, sendo desnecessária a exigência de que o vínculo seja empregatício, valendo aqui a mesma ponderação feita quando da análise de necessidade ou não do CRN, ou seja: caso o licitante seja o produtor e fornecedor das marmitas, deverá comprovar a existência da prestação do serviço de nutricionista; caso seja apenas fornecedor, deverá demonstrar que o produtor cumpre tal requisito.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do informado, entende esta assessoria:

- a) Pela necessidade de apresentação dos registros no CRN, bastando a apresentação de tal documentação no local da sede do licitante. Sugere-se ainda, afim de evitar futuros recursos ou novas impugnações, que seja observado o seguinte temperamento: 1) Caso a empresa seja produtora e fornecedora das Refeições, que demonstre que possui CRN válida; 2) caso seja apenas a fornecedora, que comprove que a empresa responsável pela produção possui o respectivo registro;
  
- b) Pela necessidade de existência de profissional nutricionista que preste serviços ao licitante, sendo desnecessária a exigência de que o vínculo seja empregatício, valendo aqui a mesma ponderação feita quando da análise de necessidade ou não do CRN, ou seja: 1) caso a empresa seja produtora e fornecedora das Refeições, que demonstre que



há contrato de prestação de serviços com tal profissional; 2) caso seja apenas a fornecedora, que comprove que a empresa responsável pela produção cumpre tal requisito.

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à Comissão de pregão para ciência do presente parecer e adoção das providências que entender cabíveis.

Ressalta-se que a opinião desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas ao tema sob consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente justificada, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, sub censura, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 21 de março de 2024

Victor Valadares Beserra Figueiredo

Assessor de Nível Intermediário

Subprocuradoria de Processos Administrativos

Mat. 63.162

*Victor Valadares Beserra Figueiredo*  
Carlos Eduardo V. N. da Veiga  
Subprocurador de Processos  
Administrativos  
Matrícula 63347



## Comissão de Pregão II

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° 001/2024 – CPII

Processo Licitatório nº 4.196/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 248/2023, **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de **REFEIÇÕES** - alimentos prontos (preparados por terceiros) tipo quentinha para atender ao Ponto de Apoio para População em situação de Rua em cumprimento às disposições da Portaria nº 369/2020 com alterações da Portaria MDS nº 884 de 10 de maio de 2023 para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pelo período de 01 (um) ano.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 16º, parágrafo §1º, da IN SEGES/ME nº 073 de 30 de setembro de 2022, o Pregoeiro desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, instituído pela Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta pela empresa **B E B RESTAURANTES E SIMILARES LTDA**, doravante denominada Impugnante, em 04 de março de 2024, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 248/2023**, informando o que se segue:

## I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a habilitação técnica do Edital de Licitação. Alega que o edital é omissivo quanto a exigência que as empresas licitantes apresentem registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN, em plena validade, bem como comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa na forma que dispõe o artigo 67, incisos. I e V da Lei 14.133/21.


*Comissão de Pregão II*

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da impugnação para republicação do edital devidamente retificado.

**II. DA ANÁLISE**

Tendo em vista que a Impugnante não expôs as razões pelas quais comprehende que deveriam ser exigidas das licitantes o registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição - CRN, em plena validade, bem como comprovação de vínculo empregatício do profissional em nutrição responsável técnico de sua empresa, com apresentação da fundamentação legal para a correta solução da controvérsia, realizamos pesquisa sobre a matéria, onde tomamos conhecimento que o Conselho Federal de Nutrição expediu a Resolução CFN nº 600 de 25 de fevereiro de 2018, a qual dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências, e a Resolução CFN nº 702 de 15 de setembro de 2021 a qual dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

Conforme se verifica na norma regulamentar nº 600/2018, em seu ANEXO III denominado PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA PARA ATUAÇÃO DO NUTRICIONISTA:

**I. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA**
**A. SUBÁREA – GESTÃO EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN)**
**A.1. SEGMENTO – UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (UAN) INSTITUCIONAL (Pública e Privada)**




---

*Comissão de Pregão II*

A.1.1. Subsegmento – Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais, hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares

Tabela 1. Serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em: empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, unidades prisionais e similares.

**Nº de Grandes Refeições/dia: até 100;**

**Nº de Nutricionistas: 01;**

**Carga horária técnica semanal: 12h**

A.4. SEGMENTO – SERVIÇO COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO

A.4.1. Subsegmento – Restaurantes Comerciais e similares

Tabela 7

**Nº Nutricionistas por unidade: 01**

Observação: Para os Restaurantes Comerciais e similares que tenham contrato formal de concessão de fornecimento de refeições com empresa pública ou privada, aplicam-se os parâmetros da Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional (Pública e Privada).




---

*Comissão de Pregão II*

Considerando que, conforme item 3.5 do Termo de Referência, serão servidas, em média, 90 refeições por dia, as empresas licitantes deverão possuir no mínimo um responsável técnico nutricionista com pelo menos 12h de carga horária técnica semanal, conforme Tabela 1 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva – Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional (Pública e Privada) da Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Já a Resolução CFN 702/2021 em seu Capítulo II, Seção I, artigo 3º, inciso II, dispõe que:

**Art. 3º** São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

[...]

**II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;**

Pelo exposto o edital deverá ser retificado, incluindo a exigência da empresa licitante possuir respectivo registro ou inscrição na entidade profissional competente na forma do artigo 67, inciso V da Lei 14.133/21, bem como a exigência de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, para fins de contratação, na forma do artigo 67, inciso. I da Lei 14.133/21.

## VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no artigo 16º, parágrafo §1º, da IN SEGES/ME nº 073 de 30 de setembro de 2022, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **B E B RESTAURANTES E SIMILARES LTDA** no processo



**NOVA  
Friburgo**  
PREFEITURA



SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA

*Comissão de Pregão II*

licitatório referente ao Edital do **Pregão Eletrônico n.º 248/2023**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, pela alteração do edital em comento e sua posterior divulgação na forma do artigo 55 da Lei 14.133 de 01 de abril 2021.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 02 de abril de 2024.  
 Assinado de forma digital por  
 JONATHAN PINHEIRO  
 CHAVES:1339538270  
 2  
 JONATHAN PINHEIRO  
 CHAVES:13395382702  
 Dados: 2024.04.02 11:54:33 -03'00'

**JONATHAN PINHEIRO CHAVES**  
 Pregoeiro – Comissão de Pregão II  
 Matricula: 206.870

## Proc. Administrativo 30- 22.163/2024

---

**De:** Tamires F. - SEDIS-DPSE

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras - A/C Thiago F.

**Data:** 01/10/2024 às 17:05:15

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEDIS, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEDIS-DPSE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, GP, PGM-PADM-9P

### AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTA

Prezado,

Considerando a impugnação relacionada no despacho nº 28, encaminhamos retificação do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, tendo em vista a necessidade de atualização das normas vigentes, no que se refere à manipulação, recebimento e transporte de alimentos.  
Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

---

**Tamires da Silva Faria**  
*Departamento de Proteção Social Especial*

**Anexos:**

[ESTUDO\\_TECNICO\\_PRELIMINAR\\_2\\_.pdf](#)  
[TERMO\\_DE\\_REFERENCIA\\_2\\_.pdf](#)

## Proc. Administrativo 31- 22.163/2024

---

**De:** Thiago F. - SEAD-DC-ACOMP

**Para:** PGM-PADM - Procuradoria Administrativa

**Data:** 02/10/2024 às 08:56:57

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEDIS, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEDIS-DPSE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, GP, PGM-PADM-9P

### AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTA

Prezados, encaminho uma Impugnação apresentada, ao presente certame, para análise jurídica. Obrigado.

—  
**Thiago Telles de Faria**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ*

*Departamento de Compras*

*(12) 3621-6023*

**Anexos:**

despacho\_PE\_29224\_impugnacao.pdf



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 02 de outubro de 2024.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 292/24, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de refeição pronta para os usuários do serviço de acolhimento - Abrigo Institucional para a População em Situação de Rua, por se tratar de um bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa M COSTA CORREIA LTDA, impetrou impugnação ao edital, versando sobre a inexistência de exigência de Certidão válida de Registro e Quitação da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) em que tenha sua respectiva sede, além de ausência de comprovação de vínculo empregatício do profissional de nutrição nomeado como responsável técnico da empresa licitante.

Por tratar de assuntos técnicos, pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despacho nº 30, acolhendo as razões apresentadas pela impugnante, de modo a se retificar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se alterar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras

## Proc. Administrativo 33- 22.163/2024

---

**De:** JEAN A. - PGM-PADM-9P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 02/10/2024 às 17:45:45

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEDIS, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEDIS-DPSE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, GP, PGM-PADM-9P

## AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTA

Parecer Jurídico

—  
*Jean José de Andrade*

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

**Anexos:**

22\_163\_2024\_LEI\_14\_133\_IMPUG\_INSCRICAO\_NO\_CONSELHO\_DE\_NUTRICAO\_VINCULO\_EMPREGATICO\_O



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

---

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22.163/2.024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: M COSTA CORREIA LTDA.**

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **M COSTA CORREIA LTDA** buscando a revisão de alguns tópicos do edital.

Questiona a empresa a ausência de previsão, no tópico da qualificação técnica, da apresentação dos registros no conselho regional de nutrição da respectiva sede e a comprovação de vínculo empregatício do profissional de nutrição.

A unidade técnica se pronunciou no sentido de que sejam realizadas as correções necessárias no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a fim de atualizar as normas vigentes, no que se refere à manipulação, recebimento e transporte de alimentos, fls. 251.

O departamento de compras municipal manifestou-se em favor ao requerimento da impugnante, acolhendo a tese apresentada para realizar as devidas alterações no edital.

Pois bem, com relação às condições de habilitação e qualificação a Lei Federal prevê apenas condições mínimas de apresentação dos documentos indicados, devendo o edital vincular os documentos necessários para cada caso:

*"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.*

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, de-*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

*tentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

**II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do S 3º do art. 88 desta Lei;

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:

Observa-se, portanto, que a lei 14.133 traz o rol de documentos que podem ser exigidos pela Administração, quanto à habilitação jurídica, mas garantindo-lhe a discricionariedade na exigência.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tratou exatamente da falta de exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição e do vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante no respectivo edital, asseverou o Tribunal de Contas que estas são exigências discricionárias da Administração, a qual cabe analisar o caso em concreto:

**TC-015255.989.24-6 (sessão 14.08.2024)**

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE KIT LANCHÉ. PRETENSÃO DO RECRUDESCIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO ASPECTO SUSCITADO DE OFÍCIO.**

*Em exame, representação formulada (...) em face do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2024, instaurado pela Prefeitura*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

Municipal de Cotia, objetivando "a contratação de empresa especializada para fornecimento de kit lanche".

As insurgências recaíram, em apertada síntese, sobre a (a) ausência de requisição, dentre os requisitos de qualificação técnica, de registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN, bem como de profissional Nutricionista no quadro de funcionários:

(...)

Com vista regimental, o Ministério Público de Contas censurou a falta de requisição do registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição e de apresentação de profissional nutricionista, reportando-se, para tanto, ao teor da Orientação Interpretativa n. 01.18 do MPC/SP, à decisão proferida no TC13668.989.19, à Lei Federal n. 8.234/1991 e às Resoluções CFN 702/2021 e 600/2018.

Ao final, manifestou-se pela procedência parcial da representação e pela pertinência do ponto suscitado de ofício pela r. decisão cautelar

**Voto TC-015255.989.24-6**

(...)

O segundo ponto, todavia, é aquele que impõe maior reflexão, uma vez que MPC e SDG se pronunciaram pelo acolhimento da irresignação, propondo a determinação para que o Município insira em seu edital, dentre os requisitos de qualificação técnica, a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição e a apresentação de profissional Nutricionista.

Ouso divergir da instrução, seja por compreender que o recrudescimento dos requisitos de qualificação técnica dos interessados, em regra, não comporta acolhimento nesta via processual, posto que eventuais omissões não implicam em qualquer obstáculo ao livre acesso ao certame; seja por considerar que a avaliação aprofundada sobre a natureza do objeto (de ambos os lotes) e a atividade preponderante dos potenciais interessados (que por determinação legal impõe a fiscalização de entidade profissional e respectivo registro) demandaria dilação probatória incompatível com o presente rito sumário e excepcional.

Também recordo que esta Corte, em diversas oportunidades, reconheceu o caráter discricionário da definição dos requisitos de qualificação técnica; ao passo que os precedentes citados no curso da instrução (e que dariam amparo ao pleito do representante), cuidaram de hipóteses em que



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

*exigências da espécie foram consideradas restritivas e incompatíveis com as peculiaridades do objeto, entendimentos estes aparentemente convergentes com a própria Orientação Interpretativa invocada pelo Parquet .*

*TC-9655.989.17-6: "A Representante, em síntese, critica a ausência exigências que, a seu ver, seriam imprescindíveis para a aferição da aptidão técnica das empresas participantes da disputa. Cita que deveriam ser requisitados: prova de inscrição no CRN; profissional da área de nutrição, com registro no CRN e vínculo com a licitante nos moldes da Súmula 25 desta Corte; atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica registrado nas entidades profissionais competentes; e cópia de alvará de funcionamento ou documento equivalente expedido pelo órgão local de vigilância sanitária. (...)*

*De forma geral, no que tange às exigências de qualificação técnica, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido da discricionariedade do Administrador incluí-las ou não no edital, devendo, se assim o fizer, restringir-se ao rol estabelecido no art. 30, da Lei nº 8.666/93". g.n. (Despacho proferido pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa - DOE de 06/06/2017)*

*Sensibiliza-me, ainda, os argumentos apresentados pelo Município, no sentido de que a definição dos requisitos mínimos de qualificação técnica teve por finalidade ampliar a competitividade do certame; enquanto a justificada preocupação com a saúde e o bem-estar dos alimentandos restaria resguardada pelas previsões de atendimento à legislação sanitária e às normas regulamentares sobre higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como pela requisição de licença emitida pelo órgão de vigilância sanitária (itens 3.4 a 3.8 do Termo de Referência).*

*Ante o exposto, voto pela improcedência da representação (...).*

*Assim sendo, ao meu ver, os termos originais do edital encontram-se em sintonia às exigências da lei federal 14.133/21, não clamando qualquer correção.*



## *Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo*

---

De toda forma, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade Requisitante.

*Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO das impugnações em análise, e no mérito, divergindo da manifestação da Unidade Requisitante, pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela impugnante, de forma a preservar os termos originais do edital.*

A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 02 de outubro de 2.024.

*Jean José de Andrade  
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

*Luiz Felipe de Jesus  
Escriturário*

## Proc. Administrativo 34- 22.163/2024

**De:** Tamires F. - SEDIS-DPSE

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras - A/C Thiago F.

**Data:** 03/10/2024 às 16:45:28

**Setores envolvidos:**

SEGP, SEDIS, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEDIS-DPSE, SEDIS-DPSE-APSEAC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, GP, PGM-PADM-9P

### AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTA

Prezado,

Considerando o parecer jurídico relacionado no despacho n.º 33, nos manifestamos a favor de manter as condições do edital, sendo assim, solicitamos que seja desconsiderado o despacho n.º 30.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

—  
**Tamires da Silva Faria**  
*Departamento de Proteção Social Especial*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 292/24, que cuida da aquisição de refeição pronta para os usuários do serviço de acolhimento - Abrigo Institucional para a População em Situação de Rua, referente à impugnação apresentada pela empresa *M COSTA CORREIA LTDA*, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 07 de outubro de 2024

José Antonio Saud Júnior  
Prefeito Municipal